



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM
.....

Sessão de 29 de junho de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.062

Recurso nº-RP/302-0.222

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. BRASILEIRA DE SINTÉTICOS.

Fatura comercial. Falta desse documento suprida por conhecimento aéreo que não contém as condições mínimas para a equiparação prevista no § único do art. 45 do DL 37/66. Equiparação inaceitável. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Wilfrido Augusto Marques. Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HINDEMBURGO DOBAL
TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/004.028/81-07

RECURSO N.º: -RP/302-0.222

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.062

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: CIA. BRASILEIRA DE SINTÉTICOS.

R E L A T Ó R I O

Recorre o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra decisão consubstanciada no acórdão de nº 29.042, de 07 de dezembro de 1982, cuja decisão está assim ementada:

"FATURA COMERCIAL - Despacho instruído pelo conhecimento aéreo dispensa, conforme provisão legal, a apresentação de fatura comercial".

Alega-se no recurso, um resumo que o acórdão recorrido: "discrepa da melhor exegese a ser dada à norma interpretada, por isso que ela não deve ser examinada sem ignorar-se o que determina o "caput" do referido §§ 1º, ou seja, o art. 45, objeto de atuação.

O Sujeito Passivo não contra-arrazou.

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.062

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

O § único do art. 45 do DL 37/66 diz que o conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

Sucedee que a fatura comercial é um documento sujeito a determinados requisitos, previstos no Decreto 49.977/61, entre os quais se incluem os de que o documento contenha a discriminação da mercadoria, em português, o seu valor e peso, etc. É evidente que, à falta da fatura, a sua substituição pelo conhecimento aéreo exige que este documento contenha também, no mínimo, os requisitos essenciais à existência da própria fatura, quais os aludidos dados relativos à discriminação da mercadoria, seu valor e peso. Tais exigências, aliás, foram objeto de dois atos normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal, a saber: Instrução Normativa SRF 40/74 (subitem 2.1.4) e Instrução Normativa SRF 19/78 (item 15). A citada INSRF 19/78 vai mais além, exigindo, ainda, que o fato da substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo seja expressamente mencionado na Declaração de Importação.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado entendimento sobre o assunto semelhante ao da orientação emanados aludidos atos normativos, considerando válidos para substituir a fatura comercial somente os conhecimentos aéreos que contenham os dados mínimos indispensáveis para configurar a sua equiparação à fatura. Ora, no caso em exame, o conhecimento aéreo acostado aos autos não preenche essas condições mínimas exigidas.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-1.062

VOTO VENCIDO DO CONS., WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Reporto-me aos inúmeros julgados, que já constituem jurisprudência firmada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos a fatura comercial, conforme estabelece o inciso 4.21 do anexo 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago a 7 de dezembro de 1944 - (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 76.325, de 23 de setembro de 1975).

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES